



RECEBEMOS

EM 27/01/17

silvana - 10:17

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 039/2016
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **CDLJ Publicidade Ltda –ME** e divulgado em 24/01/2017, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 10/01/2017, reuniu-se a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Diretoria Geral da AGB Peixe Vivo, nomeados por meio do Ofício Circular nº. 08/2016, para analisar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente “Recorrida”);
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente “CDLJ” ou “Recorrente”); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como “Prefácio”).

Os membros avaliaram todos os documentos constantes do envelope nº. 02 – Proposta Técnica, findando nas respectivas pontuações, que correspondem às médias aritméticas das pontuações individuais dos avaliadores.

RW



A concorrente CDLJ apresentou, então, razões de recurso administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida Tanto Design Ltda. - ME, por meio do qual requereu a majoração de sua pontuação, em 06, e a subtração de nada menos que 17 pontos da nota atribuída à Tanto Design Ltda..

Não merecem prosperar as alegações recursais, o que se demonstrará em seguida.

II. DA CORRETA PONTUAÇÃO OUTORGADA À CDLJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO.

Como se pode observar, a Recorrente não recebeu pontuação referente ao item "Qualificação da Equipe", nos pontos *C.3) Direção de Arte 01 (um) profissional*, no qual foi indicado o profissional Vagner Carvalho Reis, e *C.4) Publicidade, Propaganda e Marketing: 1 Profissional*, no qual foi indicado o profissional Leandro Silva Nascimento Pereira.

Conforme se verifica pelos documentos acostados, relativos aos profissionais Leandro Silva Nascimento Pereira e Vagner Carvalho Reis, não merece qualquer reforma a pontuação dada à Recorrente.

No que toca à *Publicidade, Propaganda e Marketing*, a Recorrente apresentou os documentos de fls. 725 a 733, que se referem ao Sr. Leandro Silva Nascimento Pereira.

Os atestados apresentados foram os seguintes:

- fl. 727 – Atestado emitido pelo COREN-BA, em relação à CDLJ, que menciona a prestação de serviços de *"comunicação social, publicidade e propaganda, produção áudio visual, pesquisa, criação e produção editorial de publicações"*, com a menção do período de *"2013 até a presente data"*;
- fl. 728 – Atestado emitido pela BASF, em relação à CDLJ, que menciona a *"realização do planejamento e execução de 02 campanhas promocionais de publicidade e propaganda para divulgação de campanha cooperadas da Suvinil, nas praças"*



Salvador e Região Metropolitana”, com menção ao período de “05/2016 até a presente data”.

É óbvio que os referidos atestados, que se referem a períodos inferiores a 05 (cinco) anos, apresentam clara sobreposição de tempo e sequer mencionam as características ou quantitativo dos serviços a que se referiram, não se prestam a deferir qualquer pontuação à Recorrente.

O Ato Convocatório exigiu expressamente o seguinte:

- Apresentar documentos de identificação do profissional.
- Anexar Composição da Equipe Chave e de Apoio de acordo com o Formulário 2.
- Anexar currículo de acordo com o Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave. O currículo deve constar de assinatura com firma reconhecida do profissional indicado.
- Apresentar diplomas e/ou declarações que comprovem grau de escolaridade.
- Anexar documentos comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a **concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Ver Formulário 4 - Atestados).**
- Para cada projeto apresentado deverá ser anexado o seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica que a concorrente tenha executado ou executa serviço com característica semelhante ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **sem sobreposição de tempo.** Ver Formulário 4. Os dados dos atestados poderão ser utilizados pela AGB Peixe Vivo para comprovação das informações.

Como visto, foram exigidos, para fins de pontuação, atestados de serviços com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do Ato Convocatório, além de vedar a sobreposição de tempo.

Como há sobreposição de tempo, e os atestados apresentados nada esclarecerem acerca do tipo de serviço ou o quantitativo exigido. Por isso, não merecem qualquer pontuação.



A Recorrente, ainda, busca pontuar em atestados que não foram apresentados em relação ao profissional Leandro. Tenta pontuar em atestados de outros profissionais, em claro *bis in idem*, o que não pode ser admitido. Os atestados apresentados em relação aos demais profissionais também não podem ser considerados para finalidade de pontuação para o profissional Leandro, pois não foram apresentados pela Recorrente com esta finalidade.

Também cita a Recorrente os atestados de fls. 702 (emitido pela Intercont Contabilidade Empresarial Ltda), fls. 709/805 (emitido pelo Mosteiro de São Bento da Bahia), fl. 769 (emitido por Memória e Arte – ME Ltda) e fl. 815 (emitido pelo SENAR-BA), que padecem do mesmo problema: não esclarecem que o objeto possui características similares ao presente ato convocatório.

Por isso, a pontuação para o item C.4 foi corretamente estipulada:
0.

No que toca à Direção de Arte, a Recorrente sequer comprovou a formação apropriada do profissional indicado.

O Ato Convocatório exigiu expressamente a formação de, no mínimo, 05 anos em Design Gráfico ou Comunicação Social – Habilitação em **Publicidade**, *in verbis*:

*8.6.3.3 - Direção de Arte: 1 (um) profissional Requisitos mínimos: 05 (cinco) anos de formação de nível superior em Design Gráfico e/ou Comunicação Social - **Habilitação em Publicidade**, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em Direção de Arte e Design Gráfico.*

A Recorrente indicou como Diretor de Arte o Sr. Vagner Carvalho Reis, que não possui esta graduação. Foi apresentado tão somente um diploma da Faculdade Jorge Amado, que atesta a formação em “Comunicação Social”, sem qualquer habilitação.

Assim, não merece qualquer pontuação a Recorrente, no que toca ao Diretor de Arte indicado.

III. DA PONTUAÇÃO DEFERIDA À TANTO EXPRESSO LTDA. DESCABIMENTO DOS PLEITOS DE REDUÇÃO DE PONTUAÇÃO.



Após tentar defender, sem sucesso, um aumento de pontuação que não faz jus, a Recorrente ataca de forma totalmente desesperada a pontuação deferida à ora Recorrida, em relação a diversos critérios, sem qualquer fundamento jurídico.

Os questionamentos seguirão abaixo, um a um, devidamente impugnados.

III.A. Do questionamento dos pontos relativos ao repertório.

No que toca à alegação de descumprimento do item 8.5.1, alínea A.1, decerto não merece guarida o argumento de que, ao apresentar 13 (treze) atestados, sendo que o edital exigiu a apresentação de 06 (seis), teria a Recorrida infringido o Ato Convocatório.

Ora, a Recorrida teve lançados somente pontos relativos a 06 (seis) atestados, no critério A.1. Ou seja, a apresentação de atestados além dos 06 (seis) exigidos, além de prestar tão somente à demonstração de que a Recorrida possui larga experiência na execução de serviços similares ao do presente Ato Convocatório, não importa em lesão ao certame. Ao apresentar mais atestados do que o exigido, é claro que não houve infração às regras deste procedimento.

Tal entendimento, com todo respeito, não é sequer razoável e demonstra somente que a Recorrente, descontente com um resultado que não lhe apetece, pretende tumultuar o certame.

Por outro lado, a Recorrente tenta fazer crer que o extenso repertório apresentado pela ora Recorrida, de nada menos que 18 (dezoito) projetos, devidamente acompanhados dos respectivos atestados e documentos comprobatórios, não seriam suficientes ao atendimento dos 12 (doze) projetos exigidos pelo item 8.5.1. do Ato Convocatório.

Para tanto, tenta descreditar pontos aos atestados de fls. 1502/1503 e 1527/1528, atestados emitidos pela AGB Peixe Vivo, pretextando ter sido infringido o item 8.6.1 do Ato Convocatório, bem como o esclarecimento



de fl. 236, qual seja: *“os relatos deverão estar formalmente referendados, assinados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de Comunicação do CBHSF”*.

O argumento é totalmente falacioso, eis os atestados a que se refere o Recorrente são relativos ao item 8.5.1., e não ao item 8.6.1, que exige a apresentação de 02 (dois) *“Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas”*. A restrição refere-se tão somente aos relatos (item 8.6.1), e não aos atestados a que alude item 8.5.1. A Recorrente, ao que parece, tenta levar esta Comissão a erro, fazendo confusão quanto as regras distintas exigidas para atendimento dos critérios constantes do Ato Convocatório.

Por isso, no que toca aos atestados, o Ato Convocatório não veda que os atestados emitidos pela AGB Peixe Vivo, relativo ao CBHSF, pontuem no critério previsto no item 8.5.1.

Ressalve-se, ainda, que mesmo sem considerar os atestados de fls. 1502/1503 e 1527/1528, ainda assim restariam 16 (dezesesseis) atestados apresentados pela Recorrida, que defeririam a ela a pontuação máxima de 12 pontos tanto na alínea A.1 quanto na A.2, ambas do item 8.5.1.

Finalmente, decerto não se dará guarida ao risível argumento de que os projetos a que se referem a alínea A.2 do item 8.5.1 não poderiam ser relacionados ao *meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas*.

Ora, os itens A.1. e A.2. exigem o seguinte:

8.5.1 - A proponente deverá apresentar a Proposta Técnica de acordo com quesitos e critérios de avaliação conforme tabela a seguir:

A.1) Repertório e Experiência em projetos de comunicação social: Até 06 (seis) projetos, sendo o máximo de 02 (dois) pontos para cada projeto apresentado. Projetos diretamente relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, obterão pontuação máxima.

A.2) Repertório e Experiência em projetos de comunicação social (distintos dos apresentados no item A.1): Até 06 (seis) projetos, sendo 02 (dois) pontos para cada projeto.



Como se vê, O item A.1. exige somente projetos de comunicação social, mas deixa claro que “*projetos diretamente relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, obterão pontuação máxima.*”

Já o item A.2. exige que sejam apresentados projetos de comunicação social, mas não veda que sejam eles diretamente relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas. Exige tão somente que não sejam os mesmos atestados já contemplados no item A.1. Por isso, inexistente a restrição que a Recorrente quer fazer crer existir, de que um concorrente apresente, por exemplo, todos atestados relacionados a comunicação relacionada a *meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas.*

É óbvio que o Ato Convocatório visa não restringir o certame a somente poucas empresas, deferindo a oportunidade de que elas também tenham chance de participar do procedimento. Certamente, o objetivo da cláusula não é restringir a participação de concorrentes que tenham que tenham vasta experiência no trato com a comunicação relacionada ao *meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas*, até porque área coincide exatamente com o objeto do certame.

Além disso, a Recorrida não apresentou somente 05 (cinco) atestados visando atender a alínea A.2, mas sim 18 (dezoito) atestados, visando atender as alíneas A.1 e A.2.

A Recorrida, assim, atendeu plenamente as alíneas A.1 e A.2 com os 18 (dezoito) atestados apresentados, merecendo, pois, os 12 (doze) pontos concedidos em cada uma delas.

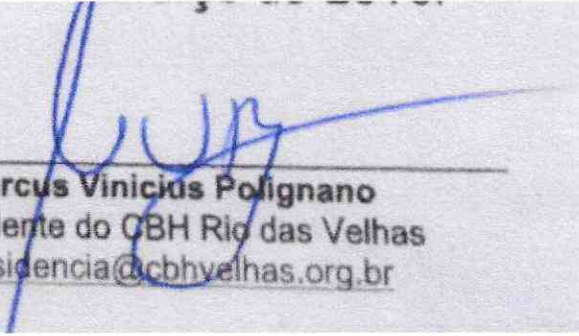
III.B. Do questionamento dos pontos relativos ao relato de caso:



Alega também a Recorrente que o relato apresentados pela Recorrida, às fl. 1442 e 1443 não teria sido “*formalmente referendado pelo cliente*”, *in casu*, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Ora, pelo Ato Convocatório, exigiu-se o referendo do **cliente**, ou seja, de quem se utilizou do serviço prestado, e não de um *responsável legal*. No relato em comento, o *cliente* foi indubitavelmente o *Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas – CBH Rio das Velhas*, criado pelo Decreto Estadual 39.692, de 29 de junho de 1998¹, que é representado pelo seu presidente, *ex vi* do art. 7º do referido Decreto².

O Presidente do *CBH Rio das Velhas*, de forma adequada, referendou o atestado, com se vê à fl. 1.442:



Marcus Vinicius Polignano
Presidente do CBH Rio das Velhas
presidencia@cbhvelhas.org.br

Por isso, o relato atende às exigências do ato convocatório, merecendo, assim, a pontuação que lhe foi concedida.

III.C. Do questionamento em relação ao reconhecimento de firma no “Formulário 4” e cópias apresentadas.

¹ Art. 1º – Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeira de programa de investimento e consolidação de política de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da Bacia.

² Art. 7º – O Comitê pode, por seu Presidente, requisitar dos órgãos e entidades nele representados todos os meios, subsídios e informações para o exercício de suas funções, e consultar ou pedir assessoramento a outras entidades relacionadas com os recursos hídricos e preservação do meio ambiente sobre matérias em discussão.



Finalmente, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou documentos em cópias simples, e não reconheceu a firma no “formulário 4” (Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente de cada membro da Equipe Chave), o que importaria em infração ao item 8.4. do Edital, *in verbis*:

8.4 - Os documentos necessários à Proposta Técnica poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como se vê, o item acima não fixa como obrigatória o reconhecimento de firma no “formulário 4”. De toda sorte, mesmo inexistindo esta obrigatoriedade, todas elas foram devidamente reconhecidas. A Recorrente sequer cita qual documento não teve sua firma reconhecida, o que impede até mesmo que a Recorrida se defenda quanto ao pleito de retirada de pontos a ela remetido.

No que toca à apresentação de cópias autenticadas, todas elas foram devidamente apresentadas na proposta técnica. Para os atestados que já tinham sido apresentados em sua via original ou cópia autenticadas, a Recorrida teve a cautela de, inclusive, esclarecer esta situação, com a postagem da seguinte observação:

O original ou cópia autenticada referente a este atestado encontra-se no item A1 e A2 do Repertório e Experiência do Proponente (pág 11) desta Proposta Técnica.

Assim, também descabem estas alegações da Recorrente, que devem ser desacolhidas.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes no recurso apresentado pela Recorrente, devendo ser mantidos os



pontos retirados da Recorrente e os concedidos à Recorrida, ressalvando os pleitos constantes do recurso apresentados pela Recorrida.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de janeiro de 2017.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Paulo Campos Vilela